



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002549/2006-53
Recurso nº 342.090 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.467 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente SOUZA CRUZ S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

O Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta de uma área de 933,2013 hectares, devidamente averbado no cartório de registro de imóveis, em 20/12/90 é documento apto a comprovar a totalidade da área pleiteada pelo contribuinte em sua DITR de 2002.

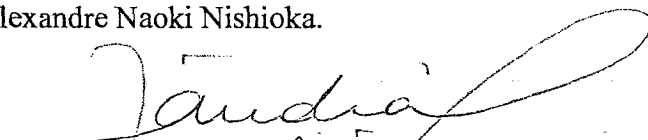
VALOR DA TERRA NUA.

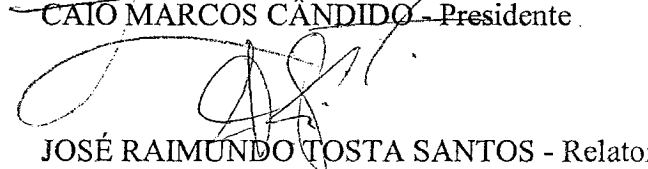
Prevalece o valor da terra nua indicado pela Administração Tributária, quando o contribuinte não apresenta elementos de prova que refute o VTN arbitrado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a área de reserva legal de 933,2013 hectares, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda e Caio Marcos Cândido que negavam provimento. Declarou-se impedido, em razão da parte, o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Robinson Passos de Castro e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-23.702, proferido pela 1ª Turma da DRJ Brasília (fls. 190/196), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 21/09/2006, o Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 144/151, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 253.094,61**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/08/2006, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Buriti da Prata" (NIRF 1.543.121-5), localizado no município de Prata - MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2002 iniciou-se com o termo de intimação de fls. 02, recepcionado em 24/05/2006 (AR de fls.03), para a contribuinte apresentar:

- 1º - Matrícula atualizada do imóvel;
- 2º - Ato Declaratório Ambiental;
- 3º - Relação das benfeitorias e de sua área (m²);
- 4º - Preenchimento dos formulários anexos, relativos à produção vegetal e animal, com cópias das respectivas notas fiscais;
- 5º - Cópias das Declarações de Produtor Rural nos anos de 2001, 2002 e 2003;
- 6º - No caso de cultura perene, notas fiscais de compra de mudas; e,
- 7º - Laudo Técnico de Avaliação, nos termos da NBR 8799 da ABNT, devidamente anotado no CREA, tendo como data de referência 1º de janeiro de 2002.

Em atendimento, a contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 04/05, acompanhado dos documentos de fls. 06/139.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2002, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração glosando totalmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente, de **75,1 ha** e as de utilização limitada, de **858,1 ha**, além de rejeitar o VTN Declarado (**R\$ 2.048.910,45**), arbitrando o valor de **R\$ 3.175.060,00** (equivalente a **R\$ 1.120,38/ha**), com base nos valores apontados no SIPT.

Desta forma, foi aumentada a área tributável do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização da área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa das áreas ambientais e ao novo valor atribuído ao

VTN do imóvel -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de **0,30%** para **3,40%**, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, de **R\$ 103.829,43**, conforme demonstrativo de fls. 146.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 144/145, 147 e 150.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em **29/09/2006** (fls. 153), ingressou a contribuinte, em **30/10/2006** (protocolo de recepção às fls. 154), por meio de procuradora legalmente constituída, fls. 160/162 com sua impugnação, anexada às fls. 154/159, e respectiva documentação, juntada às fls. 165/171, 172/175 e 176/186 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:

- apresenta um resumo dos fatos do presente auto de infração;
- no que concerne à averbação da reserva legal junto à escritura do imóvel no RGI, não há qualquer discussão, conforme registro nº R-5-1936, do Livro 2-J, fls. 171 vº, do Registro de Imóveis de Prata, onde se verifica a averbação de uma área de **933,20 ha**, conforme Termo de Responsabilidade de Floresta de 12/03/82;
- o Ato Declaratório Ambiental ainda que tenha sido protocolado apenas em 31/03/2004, isto, contudo, não lhe retira a validade, pois, como a sua própria denominação está a indicar, trata-se de um ato declaratório e não constitutivo de direitos;
- se assim, de fato, é o ADA, então não há justificativa para que sejam glosadas as áreas preservacionistas, como se pretende por esse malfadado auto de infração, ainda mais considerando-se a circunstância de que no auto de infração não há qualquer questionamento quanto à existência e o estado das Reservas Preservacionistas;
- se no auto de infração não se questiona, mas registra a existência das reservas preservacionistas, então não pode haver qualquer dúvida de que essas áreas existem, que as mesmas estão lá, constam de laudos técnicos, estão averbadas em registro de imóveis, e, sendo assim, não se há como negar o direito legal de exclusão dessas áreas da área tributável pelo ITR, como assegurado pelo art. 10, § 1º, II, a, da Lei nº 9.393/96;
- não é pela simples falta de apresentação tempestiva do ADA que se pode glosar as áreas preservacionistas, como, aliás, assim, recentemente, já decidiu, por unanimidade, a 3ª turma da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais e cita as ementas, bem como a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1- Região;
- foi justamente em função dessas indevidas glosas que, da área total do imóvel da Fazenda Buriti do Prata, que é de 2.833,9 ha, foram excluídos 75,1 ha e 858,1 ha, respectivamente, correspondentes às áreas de preservação permanente e de utilização limitada;
- pede e espera a autuada que seja reconhecida a inexigibilidade de cobrança de alteração em declaração de ITR, ano 2002, e que por isso mesmo seja julgado improcedente o equivocada auto de infração.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador *a quo* manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2002

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - VTN TRIBUTADO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal (fls. 204/217), a contribuinte repisa as mesmas questões declinadas perante o Órgão julgador de primeiro grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, entendo que o montante da área de reserva legal, comprovada com a certidão do cartório imobiliário, antes da ocorrência do fato gerador, deve ser excluída da tributação, pois o lançamento tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos termos em que disciplina o art. 144 do CTN.

O art. 10, § 1º, inciso II, que trata da área tributável do imóvel para fins de ITR, exclui da incidência do imposto a áreas de preservação permanente e de reserva legal previstas no Código Florestal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 10.....

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Por seu turno, a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (Código Florestal Brasileiro), portanto, à época dos fatos geradores, previa a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis competente, nos seguintes termos:

f

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

.....

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).

.....

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

No meu entender a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente é condição para que a referida área seja, efetivamente, considerada como área de reserva legal.

Precedente do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 22.688/PB) é explícito no sentido de que determinada área somente pode ser considerada como área de reserva legal após a averbação desta situação no registro de imóveis:

EMENTA: Mandado de segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.

Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita.

- No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96.(GRIFEI)

Mandado de segurança indeferido.

O Ministro Sepúlveda Pertence, proferiu voto vista no julgado acima referido, em que afirma peremptoriamente que sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal. Do voto transcrevo o seguinte excerto:

h

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ser excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade (...)

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja determinada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel o que dos novos proprietários só estaria obrigado a preservar vinte por cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal. (GRIFEI)

Portanto, a averbação no registro de imóveis não se refere a matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, a obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte. Pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal, e para efeito de exclusão da área tributada pelo ITR deverá estar devidamente averbada no cartório de registro de imóveis até a data da ocorrência do fato gerador do imposto.

A decisão recorrida manteve como tributável as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, considerando que estas devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

Discordo de tal posicionamento no que se refere à área de reserva legal, já que esta somente pode ser averbada no cartório imobiliário com a interveniência do órgão ambiental. Foi o que ocorreu no presente caso.

A Certidão à fl. 09 indica precisamente que do imóvel rural denominado Fazenda "Buriti da Prata", com área de 2.833,9313 há, objeto do lançamento em exame, ficou gravada como de utilização limitada uma área de 933,2013 ha, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IBAMA, compreendida nos limites constantes do mapa da propriedade, anexo ao Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, datado de 10/10/90, do IBAMA-MG, devidamente averbado no cartório de registro de imóveis, em 20/12/90. Entendo que referido documento é apto a comprovar a totalidade da área isenta de tributação (75,1 ha + 858,1 há = 933,2 ha), pleiteada pelo contribuinte em sua DITR de 2002.

Com efeito, para fins de constituição da reserva legal, o ADA não tem qualquer relevância. Somente o Termo de Responsabilidade, com o mapa indicativo da área do imóvel rural destinada à reserva legal, devidamente averbado no cartório imobiliário, é que constituirá a reserva legal, consoante entendimento manifestado pelo STF.

fb

Neste sentido, penso que tal conclusão não malfere o art. 17-O da Lei 6.938/81, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcrito, pois o benefício fiscal relacionado à área de reserva legal não é concedido com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) GRIFEI.

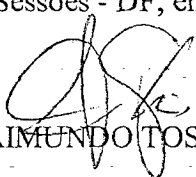
Por fim, a decisão recorrida não merece qualquer reparo em relação ao VTN arbitrado pela fiscalização. Primeiro, por que se trata de matéria preclusa, não questionada em sede de impugnação, já que o contribuinte apenas menciona o reflexo no cálculo do valor da terra nua e no cálculo do imposto, com a elevação da alíquota aplicável, em face das glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. À toda evidência, nada foi questionado acerca do arbitramento do VTN. Segundo, por que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que refutasse a metodologia indicada no item 3 do Relatório anexo ao Auto de Infração (fls. 144/145).

Com efeito, inexistente na hipótese qualquer cerceamento do direito defesa do autuado, mormente quando o arbitramento indica precisamente o valor do hectare relacionado aos diversos tipos de terra declarados pelo próprio contribuinte. O Sistema de Preço de Terras –SIPT foi instituído com base no § 1º do art. 14 da Lei 9.393/1996. Referida norma dispõe que a fiscalização procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terra, constantes de sistema a ser por ela instituído, observados os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25/02/1993, e levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por outro lado, não foi apresentado pela interessada laudo de avaliação, por aptidão agrícola proporcional às áreas declaradas, com Grau II de fundamentação e precisão, nos termos da NBR 14653 da ABNT, a demonstrar que o VTN dos imóveis rurais localizados no município de Prata – MG é inferior ao arbitrado, mediante apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor de mercado da terra nua do imóvel, a preços de 01/01/2002.

Em face ao expostos, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a área de reserva legal de 933,2013 hectares.

Sala das Sessões - DF, em 12 de março de 2010


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS